



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10437.720488/2015-11
ACÓRDÃO	2202-011.352 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALDO FERREIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que tais fatos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2011

REVISÃO DE LANÇAMENTO. COMPETÊNCIA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para apreciar a revisão do crédito tributário relativo a fatos não conhecidos ou não provados por ocasião do lançamento, se tal matéria não é objeto da lide tributária, instaurada por meio da impugnação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer os argumentos apresentados extemporaneamente em razão da preclusão, e na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 11 de agosto de 2025.

Assinado Digitalmente

Marcelo Valverde Ferreira da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (Relator), Marcelo de Sousa Sateles (substituto[a]integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 239-253), referente ao exercício 2011, ano-calendário 2010, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Após a revisão da Declaração foi apurado o imposto suplementar de R\$ 1.235.796,04 (um milhão duzentos e trinta e cinco mil, setecentos e noventa e seis reais, e quatro centavos), que somado à multa de ofício e os juros moratórios totalizam R\$ 2.630.639,03 (dois milhões, seiscentos e trinta mil, seiscentos e trinta e nove reais, e três centavos).

A infração constatada tem por origem a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação, no importe de R\$ 4.510.853,54 (quatro milhões, quinhentos e dez mil, oitocentos e cinquenta e três reais, e cinquenta e quatro centavos).

Enquadramento legal e detalhamento da infração nos autos (Auto de Infração e Termo de Verificação Fiscal).

O contribuinte apresenta duas impugnações (fls. 258-263 e 280-310), nas quais, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

Fls. 258-263

A autoridade fiscal considerou para a lavratura do auto ora impugnado a movimentação da conta bancária do impugnante. Somente esse fato foi utilizado para embasar a autuação, o que não é aceito pela lei, doutrina e jurisprudência.

As informações em que o Fisco se baseia são oriundas dos números de arrecadação da CPMF. Esses números são registrados na saída dos numerários, o que, por si só, já compromete o raciocínio de que serviria de indício de ingresso de valores atinentes à renda auferida naquele ano.

A análise da movimentação não consiste em meio idôneo para verificar a ocorrência do fato gerador. A movimentação do numerário não reflete, efetivamente, qualquer acréscimo patrimonial.

Os saldos e sobretudo as saídas das contas bancárias são retratos circunstanciais, sem indicar renda auferida.

Pode a movimentação bancária mensal ser de empréstimos, valores liberados por cheques especiais, créditos pessoais e muitas outras circulações não afetas à renda do contribuinte.

Cita jurisprudência e doutrina.

Fls. 280-310; 336-341; 353-365 e 391-401

Da identificação dos “documentos bancários” utilizados pela r. autoridade autuante a amparar quase 85% do crédito tributário sob discussão

O impugnante julga imprescindível, neste momento, identificar com precisão os “documentos bancários” utilizados pela r. autoridade autuante a amparar quase 85% do crédito tributário sob discussão.

Constata-se que o documento base utilizado pela RFB a amparar quase 85% do “crédito tributário” sob discussão se consubstancia no extrato bancário do ano calendário de 2010 do Banco BVA S/A relativo à conta corrente nº 10545301 (agência 0004) de titularidade conjunta do impugnante, de Ricardo de Babo Mendes e de Ana Lúcia dos Santos.

Da prova documental advinda do âmbito penal apta a infirmar o próprio conteúdo do “documento base” identificado no item “1”

É de rigor asseverar agora a respeito da existência de farta prova documental advinda do âmbito penal apta a infirmar o próprio conteúdo do “documento base” identificados no item “1”.

Constata-se, em outras palavras, a existência de robusta prova documental (produzida no bojo do procedimento investigatório/fiscalizatório por excelência na seara penal, qual seja, o procedimento investigatório/fiscalizatório desenvolvido no âmbito de um Inquérito Policial - vide, a comprovar o aqui exposto, o estatuído no § 4º do art. 144 da CF/88) a infirmar o cerne da acusação fazendária ora discutida consubstanciada na existência de lançamentos contábeis - supostos créditos/depósitos - descritos no precitado “documento base” cujas origens não foram comprovadas pelo impugnante a teor do que prescreve o art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Vide, neste sentido, excertos dos documentos públicos produzidos no âmbito penal aptos a infirmar o próprio conteúdo dos já aludidos “documentos bancários”.

Transcreve excerto dos documentos.

Discorre longamente sobre a possibilidade da juntada de novos documentos (e da apresentação de novos argumentos) posteriormente à protocolização da impugnação.

Requer a juntada de outros documentos relacionados à ação policial.

Requer a improcedência da pretensão fazendária com o consequente cancelamento do crédito tributário correlacionado ao extrato bancário do ano-calendário 2010 do Banco BVA S/A, relativo à conta corrente nº 10545301 (agência 0004).

Contextualização Resumida da Infração

Fls. 239-245 (íntegra)

A ação fiscal teve como objetivo a verificação da movimentação financeira incompatível com rendimentos declarados - PF.

DA ORIGEM DOS DOCUMENTOS QUE EMBASARAM A AÇÃO FISCAL

A documentação que compõe o presente processo foi fornecida parcialmente pelo contribuinte acima identificado, sendo que a complementação foi obtida através de emissão de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira.

Outros documentos foram obtidos através de pesquisas nas fontes internas de informações e Sistemas Eletrônicos “on line” da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL E INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO CONTRIBUINTE PARA APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E/OU DOCUMENTOS

No Termo de Início de Fiscalização, solicitou-se que o contribuinte apresentasse cópia dos extratos relativos às suas contas bancárias que deram origem à sua movimentação financeira no ano/calendário 2010, incluindo contas de poupança, aplicações financeiras, como também declaração das instituições financeiras informando quantas contas/correntes, de poupança e de investimentos o contribuinte possuía naquela determinada instituição. Solicitamos, ainda que o contribuinte comprovasse, mediante a apresentação de documentação hábil, a origem dos recursos depositados/creditados em suas contas.

Tal Termo de Início de Fiscalização, juntamente com uma cópia do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00.2014-00028-7, foi enviado ao contribuinte via postal.

Atendendo ao Termo de Início de Fiscalização, o contribuinte, através de seu representante legal, apresentou a documentação relacionada a seguir:

- Instrumento de Procuração;
- cópias dos extratos bancários do Banco HSBC agência 0516 conta/corrente 00140-86 em nome de Aldo Ferreira e Ana Lúcia dos Santos referentes ao período de janeiro a dezembro de 2010;
- cópia do Informe de Rendimentos Financeiros Ano-Calendário 2010 do Banco Cruzeiro do Sul S/A (em liquidação extrajudicial);
- cópia de Relação de Extrato Periódico para Correntista do Banco Cruzeiro do Sul S/A agência 001 conta nº 0006351-3 em nome de Aldo Ferreira e/ou Ana Lúcia dos Santos referentes ao período de janeiro a dezembro de 2010;
- cópias dos extratos bancários do Banco Santander do Brasil S/A da agência 0144 conta/corrente 10061263 em nome de Aldo Ferreira, referente ao período de janeiro a dezembro de 2010. Estes extratos apresentam, além da movimentação em conta/corrente, a movimentação de conta de poupança e conta de investimento;
- cópia de solicitação feita pelo contribuinte ao Banco BVA S/A, datada de 24/01/2014, solicitando cópia de toda sua movimentação financeira. Tal solicitação foi protocolizada no banco em 27/01/2014.

Novamente foi lavrado Termo de Intimação Fiscal, em que lhe foi solicitado apresentar os extratos das contas bancárias do Banco BVA S/A - CNPJ 32.254.138/0001-03, com valor de movimentação financeira de R\$29.318.235,24.

Foi-lhe solicitado ainda que comprovasse a origem dos recursos depositados/creditados nas contas-correntes movimentadas na instituição financeira acima mencionada.

Diante do não atendimento e na falta de manifestação por parte do contribuinte no prazo concedido, foi feita Solicitação de Emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira-RMF, referente ao ano/calendário 2010 dirigida ao Banco BVA S/A (em liquidação extrajudicial). Em vista desta solicitação, foi emitida a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira nº 08.1.96.00-2014-00034-5. A Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira acima mencionada foi enviada, via postal, e recebida pela instituição financeira.

O Banco BVA S/A enviou os seguintes documentos:

- cópia dos Dados Cadastrais- Pessoa Física em nome do contribuinte;

- cópia das movimentações das Contas em nome do contribuinte para o período solicitado: c/c nº 10545301 (conjunta solidária), c/c 10545302 (conjunta solidária) e c/c nº 10545303;
- cópia dos Extratos de Aplicações de Cliente para o período 31/12/2009 a 31/12/2010.

Após a análise dos extratos bancários a Fiscalização elaborou as seguintes planilhas:

1- depósitos/créditos mensais sujeitos à comprovação da origem, por parte do fiscalizado conta/corrente nº 140-86 (agência 516) do Banco HSBC S/A em nome do Aldo Ferreira e Ana Lúcia dos Santos (cotitular) - no período janeiro a dezembro de 2010;

- conta/corrente nº 10545301 (agência 004)) do Banco BVA S/A em nome de Aldo Ferreira, Ana Lúcia dos Santos (cotitular) e Ricardo de Babo Mendes (cotitular) - no período janeiro a dezembro de 2010;

- conta/corrente nº 0006351-3, agência 001 do Banco Cruzeiro do Sul S/A em nome de Aldo Ferreira e Ana Lúcia dos Santos (cotitular) - no período janeiro a dezembro de 2010;

- conta/corrente nº 10061263 (agência 144) do Banco Santander S/A em nome de Aldo Ferreira.

2 - Demonstrativo Consolidado de Depósitos - Fluxo Mensal.

Nas planilhas mencionadas foi verificado que o total de depósitos/créditos a serem comprovados através de documentação hábil e idônea, apresentam o montante de R\$26.209.812,48 assim distribuídos:

- valores iguais ou superiores a R\$ 12.000,00 - totalizaram R\$24.348.067,38 e

- valores inferiores a R\$ 12.000,00 - totalizaram R\$ 861.745,10 (valor superior ao limite de isenção).

Portanto, todos os valores relacionados nas planilhas estão sujeitos à comprovação da origem.

Considerando que o contribuinte possuía as contas correntes conjuntas relacionadas a seguir:

- Banco HSBC S/A com Ana Lúcia dos Santos (cotitular);

- Banco BVA S/A com Ana Lúcia dos Santos (cotitular) e Ricardo de Babo Mendes (cotitular) e

- Banco Cruzeiro do Sul S/A com Ana Lucia dos Santos (cotitular),

Em janeiro de 2015, foi solicitada a emissão de Registro de Procedimento Fiscal-Diligência para Ana Lúcia dos Santos e Ricardo de Babo Mendes, cotitulares, para manifestação e comprovação de origem dos recursos depositados nas contas conjuntas.

Os Registros de Procedimento Fiscal - Diligência foram emitidos em 08/01/2015, sendo: RPF - Diligência nº 08.1.96.00-2015-00033-0 para Ana Lucia dos Santos; e RPF - Diligência nº 08.1.96.00-2015-00034-0 para Ricardo de Babo Mendes.

Foram lavrados Termos de Intimação Fiscal para que o contribuinte, a Sra. Ana Lúcia dos Santos e o Sr. Ricardo de Babo Mendes justificassem todos os depósitos / créditos constantes de suas contas bancárias. Tais Termos foram enviados via postal e recebidos pelo contribuinte, pela Sra. Ana Lúcia dos Santos e pelo Sr. Ricardo de Babo Mendes.

Decorrido o prazo sem que tais valores fossem justificados, foram lavrados Termos de Reintimação Fiscal para que o contribuinte, a Sra. Ana Lúcia dos Santos e o Sr. Ricardo de Babo Mendes comprovassem, mediante a apresentação de documentação hábil, a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias. Tais termos foram enviados via postal e recebidos por todos.

Em vista das reintimações, o Sr. Ricardo de Babo Mendes solicitou prorrogação de prazo, a qual foi concedida. Dentro do prazo concedido, o Sr. Ricardo de Babo Mendes apresentou cópias de folhas de extrato da conta nº 20008127 do Banco Cruzeiro do Sul S/A para justificar os seguintes depósitos realizados na conta/corrente 10545301 – agência 4 do Banco BVA S/A:

- Doc/Ted Ricardo de Babo em 05/03/2010 no valor de R\$ 5.000.000,00;
- Doc/Ted Ricardo de Babo Mendes em 09/08/2010 no valor de R\$ 3.821.693,60; e
- Doc/Ted Ricardo de Babo Mendes em 27/08/ 2010 no valor de R\$ 3.500.000,00

Foi criada Planilha dos depósitos/créditos realizados na conta conjunta 10545301 agência 004 do contribuinte com a Sra. Ana Lúcia dos Santos e Sr. Ricardo de Babo Mendes - que foram justificados. Em relação as outras contas conjuntas do contribuinte com a Sra. Ana Lúcia dos Santos, quais sejam: conta 140-86 agência 516 do Banco HSBC S/A; conta 0006351-0 agência 001 do Banco Cruzeiro do Sul constatou-se que não foram justificados nenhum dos depósitos/créditos. Constatou-se também que em relação à conta do contribuinte nº10061263 agência 144 do Banco Santander S/A, de titularidade do contribuinte, nenhum depósito foi justificado.

A relação dos depósitos e créditos de origem não comprovada está localizada às fls. 243-245.

Através do Acórdão nº 03-78.637, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidas junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O sujeito passivo tomou conhecimento do Acórdão de Impugnação em 06.08.2018, apresentando Recurso Voluntário às fls. 432 a 481, em 03.09.2018. Em síntese, alega: a) que 85% do crédito lançado tem por origem depósitos não comprovados junto ao Banco BVA S.A., referente à conta corrente nº 10545301, de titularidade conjunta com RICARDO DE BABO MENDES e ANA LUCIA DOS SANTOS, sob investigação policial motivada por saques, transferências e emissão de cheques administrativos não autorizados pelos seus titulares, envolvendo a gerência da instituição financeira; b) que a autoridade julgadora não teria bem apreciado a prova exibida; c) que os extratos da conta corrente nº 10545301 não se prestariam para comprovar o ilícito tributário, por envolver o cometimento de fraudes contra o Sistema Financeiro Nacional; d) que há comprovação de falsidades documentalmente atestadas pelo órgão técnico científico policial realizadas pela instituição financeira em detrimento dos correntistas; e) que em razão do suposto ilícito penal, restaria prejudicado ou de difícil produção a comprovação da origem dos depósitos realizados na instituição financeira.

Posteriormente, em 06.03.2020, mediante petição de fls. 490 a 502, pretende demonstrar documentalmente a origem de 3 (três) depósitos bancários no valor de R\$ 2.648.045,20, R\$ 121.119,60 e R\$ 2.250.000,00 que teriam origem em transferências envolvendo a mesma titularidade. Alega a impossibilidade de exibição por ocasião da impugnação por motivo de força maior, justificando a sua apreciação em busca da verdade material.

Através de mensagem eletrônica datada de 17.05.2021 (fls. 538), apresenta o sujeito passivo nova petição (fls. 540 a 556), pretendendo demonstrar a comprovação de origem de mais 15 (quinze) depósitos bancários da ordem de R\$ 598.700,00 (quinhentos e noventa e oito mil e setecentos reais).

Em 21/10/2022, foi encaminhada nova mensagem eletrônica, dando conhecimento do reconhecimento por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do acolhimento da comprovação de 18 (dezoito) mais os 3 (três) depósitos bancários realizados no âmbito do Processo Administrativo nº 10437.721267/2015-52, em desfavor da cotitular ANA LUCIA DOS SANTOS, para o mesmo exercício, apreciado em sede de Pedido de Revisão de Crédito Inscrito. Idêntica situação ocorreu em relação ao cotitular Ricardo de Babo Mendes, no Processo Administrativo nº 10437.720542/2015-11, uma vez que foi constatado pela unidade de origem que os 18 depósitos envolviam contas de mesma titularidade.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Valverde Ferreira da Silva**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e estando presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento, exceto das alegações apresentadas após o prazo para sua protocolização.

DA REVISÃO DE OFÍCIO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO

As petições e documentos apresentados pelo sujeito passivo após o protocolo do Recurso Voluntário não compõe a matéria litigiosa instaurada pela impugnação, nos termos do artigo 14 do Decreto 70.235/1972. O contencioso foi instaurado, exclusivamente, com a alegação de fraude na movimentação financeira na Conta Corrente nº 10545301, no Banco BVA S/A.

Com isso quero dizer que o CARF não deve apreciar, originariamente, fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, consistente na transferência de recursos financeiros entre contas de mesma titularidade, uma vez que a competência para o fazer é da unidade responsável pelo lançamento, pois tal atribuição decorre do seu controle hierárquico e não envolve a litigiosidade do processo a ser apreciada por esta Turma Ordinária.

Suscitar a busca da verdade material, não é argumento válido para subverter o ordenamento processual, que possibilita aos litigantes a previsibilidade necessária para regular o procedimento administrativo jurisdicional, conferindo a segurança jurídica às partes, evitando idas e vindas, incompatíveis com sua célere prestação. No caso concreto, além de intempestiva, inova quanto a matéria não deduzida perante a autoridade julgadora de primeira instância.

Também não há que se argumentar que o § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972 ampararia a pretensão do recorrente, pois este dispositivo tem por objetivo albergar o sujeito passivo quando a prova, justificadamente, não puder ser exibida por ocasião da impugnação. Mas não é o caso, quando o intento é inovar nos argumentos a ponto de se tornar letra morta os artigos 14, 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o

endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Logo, inexistindo litigiosidade envolvendo as alegações de transferências de recursos financeiros entre contas de mesma titularidade, torna-se matéria preclusa, cabendo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância. Não é o caso de debater sobre questões não apreciadas pelo julgador de primeira instância ou não questionada no momento oportuno, razão pela qual, não conheço das alegações apresentadas posteriormente ao recurso voluntário.

MÉRITO

A infração constatada tem por origem a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea. Verifica-se que a autoridade fiscal, quando foi o caso, intimou os cotitulares, apreciando as justificativas apresentadas por estes relativos aos depósitos realizados nestas contas bancárias.

A presunção relativa estabelecida em favor do fisco, encontra fundamento no artigo 42, da Lei 9.430/1996, cabendo ao sujeito passivo, após regularmente intimado, comprovar a origem dos recursos creditados, mediante documentação hábil e idônea.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Cabe esclarecer que não está sendo tributado o mero ingresso de recursos, como pretende fazer crer o sujeito passivo, mas que em razão da presunção legal amparada no dispositivo acima, tem o contribuinte o ônus de comprovar a origem dos depósitos que ingressam em suas contas bancárias, sob pena de caracterizarem-se omissão de receita.

Muito embora caiba ao sujeito passivo comprovar a origem dos valores creditados, não há que se argumentar que tal prova é de difícil produção a tal ponto de inviabilizar o direito de defesa do contribuinte como pretende argumentar o recorrente, pois não é demais esperar que tenha conhecimento da origem dos valores creditados a seu favor, exceto se houver o intento de obscurecer a sua natureza.

Relativamente ao recorrente, restou não comprovado o montante de depósitos da ordem de R\$ 4.510.853,54 (quatro milhões, quinhentos e dez mil, oitocentos e cinquenta e três reais, e cinquenta e quatro centavos), representado em 50% no Banco HSBC C/C 140-6 Ag. 516, 33,3% no Banco BVA C/C 10545301 Ag. 4; 50% Banco Cruzeiro do Sul C/C 6351-3 Ag. 1; 100% Banco Santander C/C 1006126-3 Ag. 144.

Tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, o questionamento do recorrente é exclusivo quanto aos depósitos realizados e não comprovados na Conta Corrente nº 10545301, Agência nº 4, do Banco BVA S/A., nada questionando quanto a infração relacionada com as demais contas de sua titularidade. Toda a sua argumentação envolve eventual equívoco na avaliação da prova trazida da existência de fraude perpetrada pela gerência da instituição bancária, que teria realizado saques e transferências, apropriando-se dos recursos financeiros dos seus titulares. Defende o recorrente a existência de farta documentação advinda do âmbito penal para infirmar o próprio conteúdo da acusação tributária.

O recorrente, pinça da peça policial que a conduta criminosa também envolvia a realização de depósitos, havendo a subtração de aproximadamente R\$ 19 milhões, afirmando a existência de mais de 100 saques em dinheiro e mais de 200 TEDs e cheques administrativos. Conclui que o extrato levado em consideração pela autoridade lançadora, por estar repleto de informações falsas, seria imprestável para subsidiar o lançamento fiscal.

Complementa trazendo o Acórdão 2201-00.389 da 1ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, datado de 19.08.2009, sustentando que os depósitos com origem ilícita não se sujeitariam a regra do artigo 42, da Lei nº 9.430/1996. A despeito da Ementa poder induzir os incautos, ela é inaplicável ao caso concreto, pois no citado acórdão a autoridade judicial reconheceu que os recursos creditados pertenceriam a terceiro, que utilizava fraudulentamente a conta bancária do sujeito passivo. Não é essa a situação fática.

Ademais, não nega o recorrente ser o detentor dos recursos creditados na Conta Corrente nº 10545301 da Agência nº 4, do Banco BVA S/A. Muito pelo contrário, tão logo foi intimado pela autoridade fiscal, informa que diligenciou no referido banco para a obtenção dos extratos bancários, posteriormente obtidos através da RMF (Requisição de Movimentação Financeira), além de demonstrar que comunicou à autoridade policial a conduta ilícita da gerência daquela instituição financeira, demonstrando que os recursos financeiros lhes pertencia.

Também se verifica que a Conta Corrente nº 10545303 do Banco BVA S/A, na mesma Agência nº 4, de titularidade do recorrente, apresenta indícios de falsidade na sua abertura, constatado a partir de perícia grafotécnica. No entanto, os valores creditados nesta conta isolada (10545303) não foram considerados no lançamento tributário.

Ainda que o recorrente alegue que está em curso investigação sobre o cometimento de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, nos termos do artigo 6º e 10º da Lei nº 7.492/1968, não demonstra qualquer correlação entre estes ilícitos e os depósitos identificados nos extratos bancários da Conta Corrente nº 10545301, da Agência nº 4, do Banco BVA S/A, cujas origens não foram demonstradas.

Art. 6º Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

(...)

Art. 10. Fazer inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de instituição financeira, seguradora ou instituição integrante do sistema de distribuição de títulos de valores mobiliários:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

O primeiro delito decorre da própria situação fática a que alega ser vítima os titulares da Conta Corrente nº 10545301; o segundo, pela constatação de abertura de contas à revelia de seus titulares. No entanto, conforme citado no parágrafo anterior, nenhuma correlação foi demonstrada entre tais crimes e a infração tributária em discussão.

Como bem apreciou a questão o julgador de primeira instância, à fls. 423, eventual desvio de recursos da mencionada conta não infirma o lançamento tributário, na medida em que a omissão de rendimentos, caracterizada pela existência de depósitos não justificados, decorre do seu ingresso e não de suas saídas.

“Da simples leitura dos documentos juntados, a exemplo dos oriundos da Polícia Civil, observa-se que não há qualquer indicação de que houve entrada de recursos nas contas do Banco BVA, em favor das vítimas, ou melhor, a estelionatária creditando a conta do impugnante, o que seria deveras *sui generis*, por óbvio.”

Ora, o extrato de fls. 88 a 99 da Conta Corrente nº 10545301 aponta como Saldo Anterior ao dia 04.01.2010, o valor ZERO, e considerando que há menção no inquérito policial de desvios da ordem de R\$ 19 milhões, resta indubitável o ingresso de numerário suficiente para justificar tal magnitude da evasão de recursos financeiros, identificado pela autoridade fiscal de R\$ 11.643.394,97 para a referida conta bancária e exercício, atribuída a sua terça parte ao recorrente.

Por fim, ressalte-se que por meio dos Acórdãos nº 2202-008.535 e 2101-003.129, foi apreciado por este CARF semelhantes argumentos em relação aos cotitulares Ana Lúcia dos Santos e Ricardo Babo Mendes, fundada em omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada na mesma conta e instituição financeira, que resultaram em idêntico resultado, inclusive quanto ao não conhecimento de alegações extemporâneas.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer os argumentos apresentados extemporaneamente em razão da preclusão, e na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

MARCELO VALVERDE FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO 2202-011.352 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10437.720488/2015-11

DOCUMENTO VALIDADO